PROJETO DE LEI Nº 012/2024

EMENTA: CRIA O PROGRAMA **"TERCEIRA IDADE EM ATIVIDADE"** DESTINADO A INCENTIVAR A INSERÇÃO E A MANUTENÇÃO DE IDOSOS NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU e EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído no município de Rio das Ostras o programa "Terceira Idade em Atividade", com o objetivo de promover a inserção e a permanência de idosos, com idade igual ou superior a 60 anos, no mercado de trabalho.

Art. 2º O programa "Terceira Idade em Atividade" terá as seguintes diretrizes:

I. Estimular a participação de empresas públicas e privadas na contratação de idosos, por meio da oferta de incentivos fiscais e benefícios específicos;

II. Promover a capacitação e a qualificação profissional dos idosos, por meio da realização de cursos, oficinas e palestras, visando atualizar seus conhecimentos e habilidades;

III. Estabelecer parcerias com instituições de ensino, associações e organizações da sociedade civil para a oferta de cursos e atividades voltados para os idosos, com foco em suas áreas de interesse e aptidões;

IV. Criar um banco de dados de idosos interessados em trabalhar, com informações sobre suas experiências profissionais, habilidades e disponibilidade de horário;

V. Realizar campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância da valorização e da inclusão dos idosos no mercado de trabalho, combatendo o preconceito e a discriminação etária;

VI. Promover a intergeracionalidade e a troca de experiências entre os idosos e os demais membros da sociedade, por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Art. 3° As empresas que contratarem idosos por intermédio do programa "Terceira Idade em Atividade" poderão usufruir dos seguintes benefícios:

I. Isenção de determinados tributos municipais, conforme estabelecido na legislação específica;

II. Reconhecimento e divulgação das empresas participantes, por meio da concessão de selo de responsabilidade social.

Art. 4° Para a efetivação do programa "Terceira Idade em Atividade", serão destinados recursos orçamentários próprios, observadas as disponibilidades financeiras do município de Rio das Ostras.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional é um fenômeno global e irreversível, sendo um dos maiores desafios enfrentados pelas sociedades contemporâneas. No Brasil, essa realidade não é diferente, e o município de Rio das Ostras não está imune a essa tendência demográfica. Diante desse contexto, é fundamental que políticas públicas sejam implementadas para garantir a inclusão e o bem-estar dos idosos, considerando suas habilidades, potencialidades e necessidades.

A inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho são elementos essenciais para assegurar sua participação ativa na sociedade, promovendo a autonomia, a dignidade e a qualidade de vida. Ainda assim, é comum que os idosos enfrentem dificuldades para encontrar oportunidades de emprego e sejam vítimas de preconceito e discriminação baseados na idade. Isso acarreta uma série de consequências negativas, como o aumento da vulnerabilidade social, a redução da renda familiar e a diminuição da autoestima e da saúde mental dos idosos.

O programa **"TERCEIRA IDADE EM ATIVIDADE"** surge como uma resposta concreta e efetiva a essa problemática, visando criar um ambiente favorável à inclusão e à permanência dos idosos no mercado de trabalho. Através desse programa, serão estabelecidos mecanismos de incentivo para as empresas públicas e privadas contratarem idosos, como benefícios fiscais e linhas de crédito com juros subsidiados. Essas medidas estimularão a criação de novas vagas de emprego e proporcionarão condições favoráveis para a contratação de idosos, valorizando sua experiência e conhecimento.

Além disso, o programa busca promover a capacitação e a qualificação dos idosos, por meio da realização de cursos, oficinas e palestras. Dessa forma, eles poderão atualizar seus conhecimentos e adquirir novas habilidades, tornando-se mais competitivos no mercado de trabalho. Parcerias com instituições de ensino, associações e organizações da sociedade civil serão estabelecidas para oferecer atividades específicas voltadas para os idosos, considerando suas áreas de interesse e aptidões.

É importante ressaltar que o programa **"TERCEIRA IDADE EM ATIVIDADE"** não se limita apenas à inserção laboral dos idosos, mas também tem como objetivo promover a intergeracionalidade e a troca de experiências entre os idosos e os demais membros da sociedade. Por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer, busca-se fortalecer os laços entre as diferentes gerações, combatendo estereótipos negativos e valorizando a contribuição dos idosos para a comunidade.

Para que o programa seja implementado de forma efetiva, serão destinados recursos orçamentários próprios, respeitando as disponibilidades financeiras do município de Rio das Ostras. É fundamental que o poder público atue de maneira proativa e engajada na promoção da inclusão dos idosos, reconhecendo sua importância e contribuição para a sociedade.

Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara déVereadores:

> *"[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.),* ***SOBRANDO-LHE AS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS, TRIBUTÁRIAS E FINANCEIRAS DE ÂMBITO LOCAL, ASSEGURADAS EXPRESSAMENTE PELO ART 30, DA CF. VALE RESSALTAR QUE ESSA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR "SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL" BEM COMO A DE "SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER" — OU SEJA, EM ASSUNTOS EM QUE PREDOMINE O INTERESSE LOCAL — AMPLIAM SIGNIFICATIVAMENTE A ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES***"3

Por sua vez, o Superior Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica do Município dispõe nas alíneas **"a" e "o", do inciso I c/c inciso III c/c inciso XVII, todos do Art. 14**, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras,

expressamente que compete a Câmara Municipal **legislar** sobre assuntos de interesse local, inclusive, suplementar a legislação federal e estadual notadamente no que diz respeito à saúde e às políticas públicas do Município, mas, também, sobre a organização e prestação de serviços públicos. Vejamos:

> **Art. 14** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte**:
>
> **I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito**:
>
> **a)** **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> ...
>
> **o)** às políticas públicas do Município;
>
> ...
>
> **XVII** - organização e prestação de serviços públicos;"

In casu, não restou demonstrada a violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição Federal ou da lei Orgânica do Município.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as

competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.

A questão, destarte, está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

> "**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF – estampada no Tema 917 - é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Resta-se claro que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, **o presente projeto não tem o condão de fazer.**

Portanto, não há que se falar em vício do presente projeto de lei, haja vista que o entendimento jurisprudencial atual conclui que é perfeitamente possível ao Legislativo deflagrar o processo legislativo que culmine na formulação de políticas públicas, cabendo ao Executivo operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador, os quais, em última escala, refletem a própria vontade daqueles a quem representa.

Com efeito, a criação de uma política pública a ser inserida nas atribuições já fixadas para um órgão já existente não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se, ao revés, de criar um direcionamento para assegurar a efetivação dos direitos dos idosos, principalmente os previstos na Carta Magna em seus artigos 203, 226 e 230, bem como no Estatuto do Idoso, reconhecendo e especificando os deveres e direitos para esta categoria especial de seres humanos, a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, levando em considerando sua situação específica.

Diante do exposto, conto com o apoio e a aprovação dos nobres vereadores para a implementação do programa **"TERCEIRA IDADE EM ATIVIDADE"** no município de Rio das Ostras, pois tenho plena convicção de que essa iniciativa trará benefícios significativos tanto para os idosos quanto para toda a comunidade, construindo uma cidade mais justa, solidária e inclusiva.

Assim sendo, com base na legislação em vigor e em observância aos limites de minha competência legislativa, apresento o presente projeto de lei que tem por finalidade beneficiar o a população de Rio das Ostras, submeto aos nobres pares, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador